

PARECER CREMEB N°59/09
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 07/08/2009)

Expediente Consulta N° 155.765/08

Assunto: Realização de perícia médica por profissional não médico

Relator – Cons. Paulo Sergio Alves Correia Santos

Ementa: Por ser ato médico reconhecido pelo CFM é atribuição exclusiva do médico perito a decisão do benefício previdenciário, podendo para tal requisitar exames complementares e pareceres especializados de terceiros contratados ou conveniados ao INSS.

Da Consulta:

Chefe da Perícia Médica do INSS em cidade do Interior da Bahia e Médico Perito do INSS desta mesma agência, encaminham solicitação de Parecer a este Conselho relativo a fatos relacionados à realização de Perícia para constatação de incapacidade laborativa de determinado segurado.

Relata que quando ocorre o não reconhecimento de incapacidade laborativa por parte dos peritos do INSS é comum o segurado entrar na justiça pleiteando o benefício. Nesta situação o Juiz Federal nomeia um médico Perito da cidade não vinculado ao INSS para realização de perícia no segurado e responder a quesitação pertinente, e geralmente o INSS indica um seu perito para acompanhar a perícia como seu representante. Ocorre que o Juiz Federal na cidade nomeou uma Fonoaudióloga como perita judicial. Entendeu não ser isto possível, pois a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão.

Citam também o decreto da Previdência 3048/99 que legisla sobre o assunto no seu art. 170, cita que o CREMESP manteve parecer que possibilitam a impugnação de perícia realizada por Fisioterapeuta na cidade de Campinas.

Entendem que a atuação em Fonoaudiologia caracteriza-se como exercício ilegal da medicina.

Anexam Resolução do Cremeb e decisão do TRT relativas ao caso de Campinas.

Parte Expositiva:

Iniciamos nossa análise citando Resolução do CREMESP 122 de 02 de julho de 200-5 que em um dos seus considerandos afirmam que a "Perícia Médica é caracterizada como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão, sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos e em processos administrativos e judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado.

Em 18/08/2008 foi publicada a resolução CFM 1851/2008 a qual altera o artigo 3º da Resolução CFM 1658 de 13/12/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:
- I- especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
 - II- estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

Rua Guadalajara, nº 175, Barra (Morro do Gato). Salvador - Bahia. CEP: 40.140-460
Tel.: 71 3339-2800 / Fax: 71 3245-5751 • e-mail: corregedoria@cremeb.org.br • www.cremeb.org.br

- III- registrar os dados de maneira legível;
- IV- identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina;

Parágrafo único: Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

- I- o diagnóstico;
- II- os resultados dos exames complementares;
- III- a conduta terapêutica;
- IV- o prognóstico;
- V- as conseqüências à saúde do paciente;
- VI- o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;
- VII- registrar os dados de maneira legível;
- VIII- identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Chamamos a atenção para o parágrafo VI, o qual é bastante claro na sua redação. Cabe ao médico perito, legalmente, a decisão do benefício previdenciário tais como aposentadoria, invalidez definitiva e readaptação.

O ato médico neste caso é prerrogativa única do profissional médico.

A lei 10.876 de 02/06/2004 que normatiza atividade pericial no âmbito conselhal e associativo estabelece que:

“Compete privativamente aos ocupantes do cargo do Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira, o exercício das atividades médico-pericial inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, especialmente:

- I- emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II- inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III- caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
- VI- execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único: Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.”

A atividade médica pericial, sobretudo a do INSS tem como finalidade principal à emissão de parecer técnico conclusivo no relativo a avaliação de incapacidades laborativas em situações previstas em lei exigindo conhecimento técnico médico sendo atribuição exclusiva de profissional perito o qual poderá valer-se de pareceres auxiliares no relativo às patologias do postulante do benefício previdenciário. Porém a decisão final do benefício previdenciário é atribuição única e exclusiva do médico perito.

Salvador, 08 de janeiro de 2008.

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos
Relator